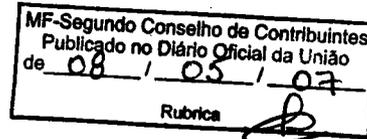




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13909.000029/00-19
Recurso n° 134.913 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-17.616
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS.

O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

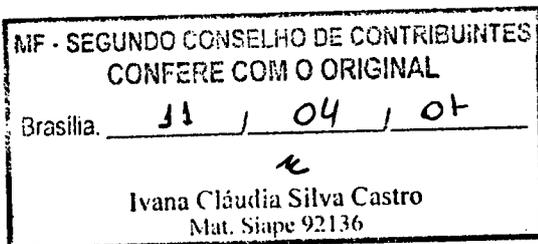
GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO.

Tampouco se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com energia elétrica, combustíveis e outros produtos, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, porque não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos pela lei.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Recurso negado.



Handwritten signature

Handwritten signature

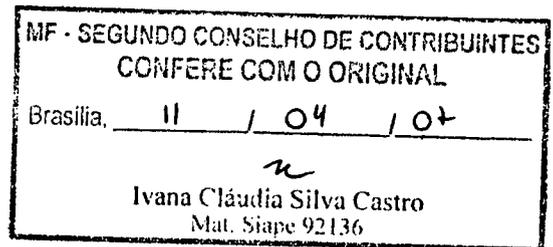
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

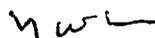
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, quanto: às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, aos insumos retornados ao estabelecimento a título de empréstimo e quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López; e II) por unanimidade de votos, quanto à energia elétrica, aos combustíveis, óleo diesel e querosene.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento, de fl. 01, do crédito presumido do IPI relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, período de apuração 01/01/2000 a 31/03/2000.

A unidade da Secretaria da Receita Federal por meio do Despacho Decisório de fl. 587, reconheceu parte do valor requerido, excluindo da base de cálculo do benefício os seguintes itens:

- a) as aquisições de matérias-primas, utilizadas na produção, adquiridas de pessoas físicas, cooperativas e outras, sem incidência do PIS e da Cofins;
- b) os gastos com energia elétrica;
- c) as aquisições de derivados de petróleo e de outros insumos que não sofrem alterações em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado, ou vice-versa; e
- d) a Receita de Exportação do valor da variação cambial.

Inconformada com indeferimento parcial do pleito, a contribuinte apresentou reclamação por meio do arrazoado de fls. 680 a 698, na qual traz os seguintes argumentos de defesa:

“2.1 Preliminarmente, diz ter a decisão ora contestada, sido embasada em atos normativos que restringiram o alcance da Lei nº 9.363 quanto ao conceito de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), quando essa prevê que a legislação do IPI deve ser usada de forma subsidiária, ou seja, secundariamente, a principal que deve buscar, na ciência econômica, o conceito de tais insumos, assim considerados todos os fatores utilizados no processo de industrialização;

2.2 Discorda da exclusão das aquisições de matérias-primas (café cru beneficiado) de cooperativas e pessoas físicas, nas quais não houve incidência do PIS e da Cofins, aduzindo que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que a base de cálculo do crédito presumido seja determinada considerando o valor total das aquisições de MP, PI e ME, não fazendo qualquer restrição quanto à incidência ou não das referidas contribuições, o que não poderia ser diferente, pois assim está ressarcindo o ônus da incidência das mesmas nas duas etapas anteriores do ciclo de produção. Diz que não há, nos autos, prova de que não houve incidência do PIS e da Cofins nas etapas anteriores do processo produtivo;

2.3 Quanto às demais entradas que entendeu o Fisco excluir do cálculo do benefício a título de ‘outras entradas’, também por não estarem sujeitas à incidência das citadas contribuições, diz referirem-se também a café cru beneficiado que a impugnante emprestou a sua coligada durante o ano de 1999 e que foi devolvido em janeiro de 2000. A não incidência das contribuições nestas operações decorre de

sua natureza de mero recebimento, tendo tal ônus sido suportado por ocasião da aquisição da matéria-prima que utilizada nos meses seguintes, no seu processo produtivo, lhe garante o direito ao crédito correspondente;

2.4 Ressalta que seu entendimento quanto às aquisições a fornecedores pessoas físicas e sociedades cooperativas, é consentâneo com o disposto na Portaria MF nº 38, de 1997, na medida em que esta se refere ao valor total dos insumos utilizados na produção;

2.5 Afirma, ainda, que o entendimento do Fisco de não considerar energia elétrica como insumo, não pode prosperar, visto ser produto intermediário como o conceitua a legislação do IPI, pois, embora não se integrando ao produto final, é consumida no processo de produção, acionando motores elétricos que movimentam máquinas e equipamentos nele utilizados;

2.6 Discorda também da exclusão pelo Fisco do cálculo do benefício dos demais insumos, especialmente dos derivados de petróleo, dos quais descreve sua aplicação no processo produtivo, que ao seu juízo não deixa dúvida sobre a sua inclusão na base de cálculo, uma vez que o PIS e a Cofins sobre eles incidentes, vêm agregar-se ao valor do produto final exportado;

2.7 Traz à colação ementas de diversos julgados do Segundo Conselho de Contribuintes que vão ao encontro de suas convicções antes externadas;

2.8 Por fim, pede abono de juros equivalentes à taxa Selic ao valor a ser ressarcido, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acudindo sua pretensão com entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 02-0.708, transcrevendo trechos do voto do relator, e em julgados das Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve."

Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório impugnado, com vistas ao deferimento integral de seu pleito.

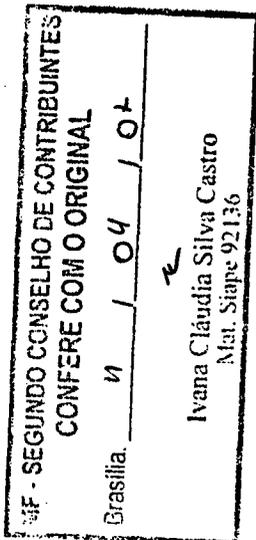
A DRJ em Santa Maria - RS apreciou a manifestação inconformidade apresentada pela contribuinte e decidiu pela manutenção integral da glosa do benefício fiscal, por meio do Acórdão nº 5.378, de 16 de março de 2006, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. O valor dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E OUTROS PRODUTOS QUE NÃO



Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sijape 92136

M. C.

J

SE SUBMETEM AO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO.

Tampouco se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com energia elétrica, combustíveis e outros produtos, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, porque não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos pela lei.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. *Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA - DEFINITIVIDADE.

Quedam definitivos, na esfera administrativa, os ajustes que não foram expressamente contestados pelo requerente.

Solicitação Indeferida”.

Às fls. 722/741, a contribuinte, irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual apresenta as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Muc

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 11 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: 11 / 04 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matérias submetidas à apreciação nesta fase recursal referem-se às glosas no cálculo do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, solicitado pela contribuinte e excluídas pela Fiscalização, em relação aos valores dos seguintes itens: a) mercadorias adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas; b) outras entradas; c) energia elétrica, combustíveis e outros insumos (óleo combustível, óleo diesel, e querosene iluminante); d) juros incidentes sobre os créditos equivalentes à taxa Selic. Assim serão analisadas cada uma das glosas em separado.

a) matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, em que igualmente não há incidência do PIS e da Cofins.

A recorrente busca amparo ao seu pleito na Lei nº 9.363/96, que teria instituído o crédito presumido do IPI através de uma ficção jurídica *juris et de jure*.

Diferentemente do entendimento da recorrente, a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muita clara ao dispor: “*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*” (negritei)

Como se vê da leitura do comando legal citado, só há o ressarcimento quando houver incidência da contribuição para o PIS e da Cofins nas aquisições, de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, se nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda:

“21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não “incidiram” sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições “incidentes” sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.”

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional”.

[Assinatura]

[Assinatura]

E não é só a partir do art. 1º da Lei nº 9.363/96 que se pode vislumbrar este entendimento, porque nos demais artigos da lei também se verifica tal posicionamento, como muito bem elucida o mencionado parecer, que transcrevo:

"24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

'Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.'

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

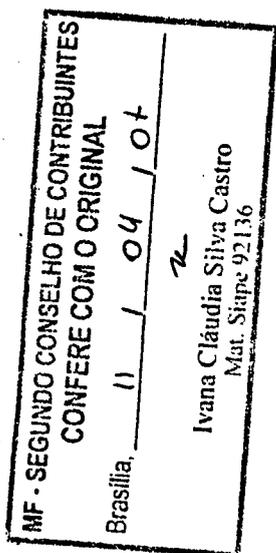
27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos 'incidentes' sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

'Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador' (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquire insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e



Yur et

da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei n.º 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS."

Logo, ao contrário do que aduz a recorrente, a IN SRF n.º 23/97 encontra paradigma na Lei n.º 9.363/96.

Também não lhe socorre a jurisprudência administrativa ou judicial colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide; a letra do art. 100, inciso II, do CTN diz respeito às decisões em que a lei atribui eficácia normativa, o que não ocorreu nestas hipóteses.

Nem mesmo o disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, tem aplicação, porque traz vedação aos entes tributantes, e não aos órgãos julgadores que possuem liberdade de convicção. Aliás, já existe jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente, conforme se pode verificar das ementas a seguir transcritas:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador."
(Acórdão n.º-202-12.303)

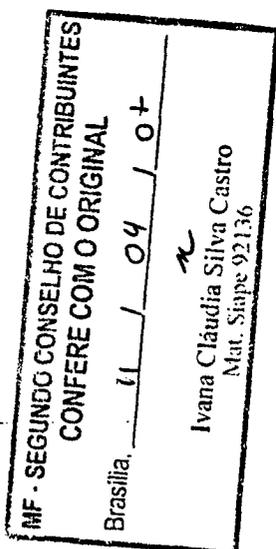
"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

1. *Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96; somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*

2. *Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.*

3. *Tutela liminar deferida."* (TRF 5ª, AI n.º-32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)

Assim, é verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação, contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício, sendo descabido



Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

falar na inclusão para efeito de custo acumulado dos insumos no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de sociedades cooperativas, posto que não são contribuintes do PIS e da Cofins.

b) outras entradas

Em relação a esse item do pedido da contribuinte deve ser esclarecido, de plano, trata-se de produtos emprestados pela recorrente que no retorno integram a sua produção. No entanto, os valores correspondentes não estão alcançados pelo benefício fiscal, pois referem-se a produtos adquiridos nas condições referidas no item anterior. Desta forma pelas mesmas razões retro expostas não merece acolhimento o pleito da recorrente

c) energia elétrica, combustíveis e outros insumos (óleo combustível, óleo diesel, e querosene iluminante)

A respeito do denominado “material secundário”, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade está admitindo como tal apenas aqueles produtos que, ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disto, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº-65/79, segundo o qual:

“... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

Portanto, adotando o entendimento do referido Parecer, que aliás é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica, combustíveis e outros insumos (óleo combustível, óleo diesel e querosene iluminante) possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final

d) juros incidentes sobre os créditos equivalentes à taxa Selic

Quanto aos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido, não pode prosperar o pleito por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Mul...

J

Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no seu art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 39, § 4º, referem-se apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

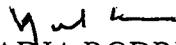
O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993. Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores a serem ressarcidos.

Por fim, em relação aos pedidos de compensação efetuados pela contribuinte, cabe frisar que são indevidas as compensações amparadas em ressarcimento indeferido.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

J